



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 22/0801-0000373-5**

**PARECER Nº 19.225/22**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

**ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES. EMPREGO EM ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR.**

A percepção de verbas públicas por organizações do terceiro setor não acarreta integração na estrutura da Administração Pública Direta ou Indireta. Inviabilidade de enquadramento de seus empregados na categoria de servidores públicos, afastando a incidência das vedações de acúmulo previstas no artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 24 de fevereiro de 2022.



Nome do documento: FOLHA-IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Gisele de Melo Kaiser Stahlhoefer

PGE / GAB-AA / 358609001

24/02/2022 12:34:23





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

## PARECER

### **ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES. EMPREGO EM ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR.**

A percepção de verbas públicas por organizações do terceiro setor não acarreta integração na estrutura da Administração Pública Direta ou Indireta. Inviabilidade de enquadramento de seus empregados na categoria de servidores públicos, afastando a incidência das vedações de acúmulo previstas no artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988.

O Departamento de Recursos Humanos da Casa Civil, ao receber questionamento acerca da possibilidade de cumulação de um cargo em comissão com contrato de trabalho mantido com entidade do terceiro setor que percebe recursos da FASE, solicitou orientação da Subchefia Jurídica da Pasta.

A Subchefe Jurídica, a seu turno, ponderou que não foram encontrados precedentes de orientação jurídica da Procuradoria-Geral sobre o tema em pauta e, com objetivo de que a mesma solução administrativa seja aplicada a casos análogos eventualmente existentes, determinou encaminhamento da presente consulta para análise da eventual incidência das vedações do artigo 37, XVI e XVII, da CF/88 na hipótese de acúmulo de cargo em comissão com emprego em entidade do terceiro setor que recebe recursos públicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A consulta foi, então, encaminhada a esta Procuradoria-Geral, e, no âmbito da Equipe de Consultoria, a mim distribuída para exame.

É o relatório.

A presente consulta tem por escopo elucidar se a relação de emprego mantida com entidade do terceiro setor que recebe recursos do Estado está sujeita à incidência da vedação ao acúmulo de cargos, empregos e funções públicas, estabelecido no artigo 37, XVI e XVII, da CF/88, *in verbis*:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (redação conferida pela EC nº 19/98)

Assim, cumpre examinar se as entidades do terceiro setor, que percebem recursos do Estado, podem de algum modo ser enquadradas dentre os entes referidos no inciso XVII do referido art. 37 da CF/88. E para compreensão da natureza jurídica das organizações que compõem o terceiro setor, impende, inicialmente, conhecer a divisão da estrutura econômica nacional em setores, na lição de Fernanda Marinela<sup>1</sup>:

### 1. SETORES DA ECONOMIA NACIONAL

Nos dias de hoje, quando da análise da estrutura nacional, a doutrina aponta quatro setores distintos.

No **primeiro setor**, encontra-se o Estado, entendido como um todo em que se incluem a Administração Direta e Indireta. Ao Estado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

cabe a missão de dar oportunidades isonômicas para que a população tenha acesso a serviços de excelente qualidade, como uma das formas de reduzir a perversa distância entre a ilha de ricos e o oceano de pobres. A política de desenvolvimento deve prestigiar a geração de empregos e a melhoria da distribuição de renda como pré-requisitos para um país melhor.

No **segundo setor**, tem-se o mercado no qual vigora a livre iniciativa e que tem no lucro a sua singular motivação. Em regra, é reservado à iniciativa privada. Entretanto, o Estado poderá intervir diretamente nesse mercado em hipóteses excepcionais, tais como: nos casos das empresas públicas e sociedades de economia mista quando exploradoras da atividade econômica, o que será possível por imperativos de segurança nacional ou por relevante interesse coletivo, sem fins lucrativos (art. 173, CF); de forma indireta, quando fiscaliza ou planeja as diversas atividades, sendo este planejamento determinante para o setor público e indicativo para o privado (art. 174, CF); por monopólios elencados no art. 177, também da Constituição Federal.

Identifica-se, ainda, o **terceiro setor**, que é marcado pela presença de entidades de natureza privada, sem fins lucrativos, que exercem atividades de interesse social e coletivo e que, por esse motivo, recebem incentivos do Estado dentro de uma atividade de fomento. São conhecidas como instituições de benemerência ou, tecnicamente, entes de cooperação, que atualmente tiveram suas hipóteses ampliadas em razão da introdução das novas “parcerias”, cujo marco regulatório foi instituído pela Lei nº 13.019/2014 e será estudado em tópico próprio.

Por fim, atualmente já se reconhece um **quarto setor**, sinônimo da economia informal, o qual sobrevive por intermédio de criativos artifícios para fugir das garras do leão do imposto de renda. (grifos do original)

Portanto, no terceiro setor estão as entidades que atuam em colaboração com o Poder Público, com intuito de viabilizar a consecução de atividades de relevância social, mas não exclusivas do Estado, que os entes públicos não conseguem realizar sozinhos. Eis o que também ensina Fernanda Marinela<sup>ii</sup> acerca de tais organizações:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

## 2. ENTES DE COOPERAÇÃO

Essas pessoas jurídicas são conhecidas por entes de cooperação ou entidades paraestatais, porque **colaboram ou cooperam** com o Estado no desempenho de uma atividade de interesse coletivo, embora **não integrem a Administração**, residindo apenas ao lado dela.

São pessoas jurídicas de **direito privado** que, **sem fins lucrativos**, realizam projetos de interesse do Estado, prestando **serviços não exclusivos** e viabilizando o seu desenvolvimento. Por isso, recebem ajuda por parte dele, desde que preenchidos determinados requisitos estabelecidos por lei específica para cada modalidade. Sujeitam-se a controle pela Administração Pública e pelo Tribunal de Contas. O seu regime jurídico é **predominantemente privado**, contudo parcialmente derogado por regras de direito público.

Compreendem entes de cooperação: os serviços sociais autônomos; as entidades de apoio, as organizações da sociedade civil de interesse público e, atualmente, as denominadas “parcerias”. (grifos do original).

Logo, consoante as lições traçadas pela doutrina, os entes privados do terceiro setor, embora atuem em colaboração com o Poder Público, não integram a Administração. E esse entendimento foi corroborado pelo STF no julgamento da ADI 1923 que, embora proferido à luz da Lei nº 9.637/98 – que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais - guarda vínculo de pertinência com a matéria aqui tratada, uma vez que relativa ao terceiro setor. E na ementa do acórdão, para o que aqui interessa, consta:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 9.637/98 E NOVA REDAÇÃO, CONFERIDA PELA LEI Nº 9.648/98, AO ART. 24, XXIV, DA LEI Nº 8.666/93. MOLDURA CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E SOCIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS SOCIAIS. SAÚDE (ART. 199, CAPUT), EDUCAÇÃO (ART. 209, CAPUT), CULTURA (ART. 215), DESPORTO E LAZER (ART. 217), CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ART. 218) E MEIO AMBIENTE (ART. 225).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ATIVIDADES CUJA TITULARIDADE É COMPARTILHADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE. DISCIPLINA DE INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA. INTERVENÇÃO INDIRETA. ATIVIDADE DE FOMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AOS DEVERES ESTATAIS DE AGIR. MARGEM DE CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA AOS AGENTES POLÍTICOS DEMOCRATICAMENTE ELEITOS. PRINCÍPIOS DA CONSENSUALIDADE E DA PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 175, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO PONTUAL DE ENTIDADES PÚBLICAS QUE APENAS CONCRETIZA O NOVO MODELO. INDIFERENÇA DO FATOR TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE LICITAÇÃO (CF, ART. 37, XXI). PROCEDIMENTO DE QUALIFICAÇÃO QUE CONFIGURA HIPÓTESE DE CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA E IMPESSOALIDADE, À LUZ DE CRITÉRIOS OBJETIVOS (CF, ART. 37, CAPUT). INEXISTÊNCIA DE PERMISSIVO À ARBITRARIEDADE. CONTRATO DE GESTÃO. NATUREZA DE CONVÊNIO. CELEBRAÇÃO NECESSARIAMENTE SUBMETIDA A PROCEDIMENTO OBJETIVO E IMPESSOAL. CONSTITUCIONALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO INSTITUÍDA PELA NOVA REDAÇÃO DO ART. 24, XXIV, DA LEI DE LICITAÇÕES E PELO ART. 12, §3º, DA LEI Nº 9.637/98. FUNÇÃO REGULATÓRIA DA LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS COM TERCEIROS. **OBSERVÂNCIA DO NÚCLEO ESSENCIAL DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CF, ART. 37, CAPUT). REGULAMENTO PRÓPRIO PARA CONTRATAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE, ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CEDIDOS. PRESERVAÇÃO DO REGIME**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

REMUNERATÓRIO DA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PARA O PAGAMENTO DE VERBAS, POR ENTIDADE PRIVADA, A SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 37, X, E 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO. CONTROLES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO ÂMBITO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO (CF, ARTS. 70, 71, 74 E 127 E SEQUENTES). INTERFERÊNCIA ESTATAL EM ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS (CF, ART. 5º, XVII E XVIII). CONDICIONAMENTO À ADESÃO VOLUNTÁRIA DA ENTIDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS DIPLOMAS IMPUGNADOS. 1. A atuação da Corte Constitucional não pode traduzir forma de engessamento e de cristalização de um determinado modelo pré-concebido de Estado, impedindo que, nos limites constitucionalmente assegurados, as maiorias políticas prevaletentes no jogo democrático pluralista possam pôr em prática seus projetos de governo, moldando o perfil e o instrumental do poder público conforme a vontade coletiva. 2. Os setores de saúde (CF, art. 199, caput), educação (CF, art. 209, caput), cultura (CF, art. 215), desporto e lazer (CF, art. 217), ciência e tecnologia (CF, art. 218) e meio ambiente (CF, art. 225) configuram serviços públicos sociais, em relação aos quais a Constituição, ao mencionar que “são deveres do Estado e da Sociedade” e que são “livres à iniciativa privada”, permite a atuação, por direito próprio, dos particulares, sem que para tanto seja necessária a delegação pelo poder público, de forma que não incide, in casu, o art. 175, caput, da Constituição. 3. A atuação do poder público no domínio econômico e social pode ser viabilizada por intervenção direta ou indireta, disponibilizando utilidades materiais aos beneficiários, no primeiro caso, ou fazendo uso, no segundo caso, de seu instrumental jurídico para induzir que os particulares executem atividades de interesses públicos através da regulação, com coercitividade, ou através do fomento, pelo uso de incentivos e estímulos a comportamentos voluntários. 4. Em qualquer caso, o cumprimento efetivo dos deveres constitucionais de atuação estará, invariavelmente, submetido ao que a doutrina contemporânea



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

denomina de controle da Administração Pública sob o ângulo do resultado (Diogo de Figueiredo Moreira Neto). 5. O marco legal das Organizações Sociais inclina-se para a atividade de fomento público no domínio dos serviços sociais, entendida tal atividade como a disciplina não coercitiva da conduta dos particulares, cujo desempenho em atividades de interesse público é estimulado por sanções premiais, em observância aos princípios da consensualidade e da participação na Administração Pública. 6. A finalidade de fomento, in casu, é posta em prática pela cessão de recursos, bens e pessoal da Administração Pública para as entidades privadas, após a celebração de contrato de gestão, o que viabilizará o direcionamento, pelo Poder Público, da atuação do particular em consonância com o interesse público, através da inserção de metas e de resultados a serem alcançados, sem que isso configure qualquer forma de renúncia aos deveres constitucionais de atuação. 7. Na essência, preside a execução deste programa de ação institucional a lógica que prevaleceu no jogo democrático, de que a atuação privada pode ser mais eficiente do que a pública em determinados domínios, dada a agilidade e a flexibilidade que marcam o regime de direito privado. (...) **15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos. 16. Os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados, por isso que sua remuneração não deve ter base em lei (CF, art. 37, X), mas nos contratos de trabalho firmados consensualmente. Por identidade de razões, também não se aplica às Organizações Sociais a**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**exigência de concurso público (CF, art. 37, II), mas a seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve ser posta em prática através de um procedimento objetivo e impessoal.** 20. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas.(ADI 1923, Relator(a): AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 16-12-2015 PUBLIC 17-12-2015)

E na fundamentação do voto, destacou o redator para o acórdão,  
Ministro Luiz Fux:

Com efeito, e com a devida vênia dos que pensam em sentido contrário, não há como vislumbrar qualquer violação, na Lei das Organizações Sociais, aos princípios constitucionais que regem a remuneração dos servidores públicos. Os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados. Por isso, sua remuneração não deve ter base em lei, mas sim nos contratos de trabalho firmados consensualmente. Já o procedimento de seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve, sim, ser posto em prática de modo impessoal e objetivo, porém sem os rigores do concurso público. Se a OS não é entidade da administração indireta, pois não se enquadra nem no conceito de empresa pública, de sociedade de economia mista, nem de fundações públicas, nem no de autarquias, já que não é de qualquer modo controlada pelo poder público, não há como incidir a regra do art. 37, II, da CF. O que há de se exigir é a observância de impessoalidade e de objetividade na seleção de pessoal, conforme regulamento próprio, mas não a submissão ao procedimento formal do concurso público, devendo ser interpretada nesse sentido a parte final do art. 4º, VIII, da Lei, ao falar em regulamento próprio contendo plano de cargos dos empregados.

Excerto:  
E do voto do Ministro Ayres Brito merece destaque o seguinte

(...) as organizações sociais, ainda que eventualmente habilitadas a empregar recursos públicos, não se caracterizam jamais como parcela da Administração Pública. Seus diretores e empregados não são servidores ou empregados públicos. Conseqüentemente, não se lhes aplica o disposto nos incisos II e X do art. 37 da Constituição Federal. Noutras palavras, mesmo sujeitas a procedimento impessoal na seleção dos empregados e na fixação dos respectivos salários, não há que se falar em concurso público, ou remuneração fixada por lei.

Nesse contexto, uma vez que as organizações do terceiro setor são entidades de direito privado que não fazem parte da Administração Pública, não se pode pretender que o contrato de trabalho com elas firmado confira ao empregado a qualidade de servidor público, apta a atrair a incidência das normas constitucionais relativas a pessoal. Ao contrário, precisamente porque as organizações do terceiro setor não integram a Administração, seus empregados não se submetem às regras



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

constitucionais concernentes à admissão de pessoal, remuneração e acumulação de cargos, empregos e funções.

Todavia, muito embora a eventual acumulação de um vínculo público com vínculo privado com uma entidade do terceiro setor não demande exame à luz do disposto nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da CF/88, outros aspectos devem ser sopesados na apreciação da efetiva compatibilidade dos vínculos.

No ponto, vale a advertência de Marçal Justem Filho<sup>iii</sup>:

(...) Se as características do cargo e da atividade privada forem compatíveis entre si, poderá admitir-se a acumulação de seu desempenho. Mas dever-se-á, sempre, dar preferência ao cargo público. Isso significa que o sujeito deverá respeitar as regras pertinentes ao desempenho do cargo, dedicando-se à atividade privada fora das repartições e dos horários próprios da função pública.

A atividade privada apenas será admitida se não acarretar prejuízo à atividade própria do cargo público.

E não é demasiado lembrar que o dever primeiro do servidor, conforme o disposto no artigo 177, I, da LC nº 10.098/94, é ser assíduo e pontual ao serviço, sendo-lhe vedado o exercício de atividades incompatíveis com o horário de trabalho (art. 178, XXV, da LC nº 10.098/94), de modo que a compatibilidade deve ser avaliada em cada situação, à luz de elementos como a carga horária e regime de cumprimento da jornada de cada cargo ou emprego, sendo cabível responsabilização disciplinar do servidor que eventualmente não consiga desempenhar de forma satisfatória as atribuições do seu cargo.

Na hipótese trazida a exame, em que pese nada tenha sido dito acerca da jornada contratual do emprego mantido com a organização social, a nomeação, no âmbito da Administração Pública, é para exercício de cargo em comissão do âmbito do Poder Executivo Estadual, com provimento sob regime especial. Assim, muito embora a jornada ordinária desse cargo comissionado corresponda a 40 horas semanais (como decorre da leitura do art. 1º da Lei nº 8.112/85 c/c o art. 48 da Lei nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

7.358/80 e com o § 3º do artigo 20 da Lei nº 6.486/72), a servidora pode ser instada a prestar serviços fora ou para além do horário pactuado, uma vez que inerente aos provimentos dessa natureza a permanência do servidor à disposição do Administrador que lhe depositou confiança.

Nessa toada, ainda que não incida específica vedação legal para a acumulação do cargo em comissão com o emprego detido em organização do terceiro setor, necessário que a Administração permaneça atenta na aferição da compatibilidade real, a partir do desempenho no cargo público.

Ante o exposto, concluo que, a despeito das organizações do terceiro setor perceberem verbas públicas, não são elas integrantes da Administração Pública, o que torna inviável o enquadramento de seus empregados na categoria de servidores públicos, para fins de incidência das vedações de acúmulo previstas no artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988.

É o parecer.

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2022.

**Adriana Maria Neumann,**  
**Procuradora do Estado.**

PROA nº 22/0801-0000373-5

---

<sup>i</sup> *Direito Administrativo*, 12ª edição, São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 245.

<sup>ii</sup> MARINELA, Fernanda. *Op. Cit.*, p. 246-247.

<sup>iii</sup> *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ED. São Paulo : RT, 2015, p. 965

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	23/02/2022 16:35:07 GMT-03:00	58941029015	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 22/0801-0000373-5**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **CASA CIVIL**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Casa Civil.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	24/02/2022 09:43:07 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.